



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951702 - PE (2024/0381405-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA EXERCER GRAVE AMEAÇA SOBRE A VÍTIMA). NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DA CONDENAÇÃO À PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O decreto prisional repisa periculosidade dos agentes evidenciada no *modus operandi* da empreitada criminosa, havendo inclusive menção a especificidades do veículo que roubado, em concurso de agentes, mediante arma de fogo e grave ameaça.
2. Os dados a partir dos quais o Juízo mantém a prisão preventiva no ato de sentenciar são específicos e pertencem a este caso concreto. Nada há de abstrato ou genérico na decisão que negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade.
3. É sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951702 - PE (2024/0381405-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA EXERCER GRAVE AMEAÇA SOBRE A VÍTIMA). NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DA CONDENAÇÃO À PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O decreto prisional repisa periculosidade dos agentes evidenciada no *modus operandi* da empreitada criminoso, havendo inclusive menção a especificidades do veículo que roubado, em concurso de agentes, mediante arma de fogo e grave ameaça.
2. Os dados a partir dos quais o Juízo mantém a prisão preventiva no ato de sentenciar são específicos e pertencem a este caso concreto. Nada há de abstrato ou genérico na decisão que negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade.
3. É sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO JOSÉ DA SILVA, por meio de petição de **fls. 372-374**, agrava da decisão de **fls. 362-364**, em que deneguei em limine o presente habeas corpus.

A defesa volta a requerer seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, diante da incompatibilidade, em seu entender, entre a prisão preventiva e a condenação em primeiro grau ao cumprimento de pena no regime semiaberto.

VOTO

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de roubo majorado (concurso de pessoas e utilização de arma de fogo com vistas a exercer ameaça sobre a vítima).

Naquela ocasião, a prisão preventiva foi mantida com base na seguinte fundamentação (fl. 19):

Não fazem jus os sentenciados ao recurso desta decisão em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, conforme fora decretado nos autos, pelo que deverão aguardar o julgamento do recurso eventualmente interposto pela Defesa presos. Nessa linha de raciocínio jurídico, denego a possibilidade do(s) condenado(s) a responder(em) possível recurso em liberdade.

Por sua vez, o decreto preventivo primevo traz os seguintes fundamentos (fl. 303, grifei):

Nesta linha, não há dúvidas de que a soltura do(a)(s) autuado(a)(s) neste momento seria potencialmente gerador de sérios riscos à sociedade local, respaldando a necessidade da manutenção da

custódia processual como incontestada forma de garantia da ordem pública. A medida de exceção, portanto, tem por escopo evitar que o(s) investigado(s) volte(m) a cometer delitos da mesma natureza, porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. No caso concreto, ao que consta do APFD, **o(a)(s) flagranteados praticaram crime em concurso de agentes, com grave ameaça e emprego de arma de fogo, a saber o roubo de uma motocicleta, MARCA: HONDA, DESCRICAO: HONDA/POP 1101, COR: BRANCA, ANO: 2020, MODELO: 2021; Placa: RZM6C18; Chassi: 9C2JB0100MR010560; Renavam: 1301361671, conforme auto de apreensão em anexo. Consta ainda, que os acusados com uso de arma de fogo roubaram veículo** na cidade de Taquaritinga do Norte, levaram para cidade de Santa Cruz do Capibaribe, tendo, ainda, tentado fugir pelos fundos da residência onde estava a motocicleta, (na Rua Assis Chaga, estacionada em frente à casa nº 06) quando avistaram os policiais. BAIRRO CRUZ ALTA, POR VOLTA DAS 16H30, NA RUA Assis Chaga, estacionada em frente à casa nº 06) quando avistaram os policiais.

(...)

Além disso, pelas próprias declarações dos atuados, verifica-se, claramente que os fatos não foram um evento isolado (...).

Ademais, a periculosidade do(s) agente(s) resta evidenciada pelo modus operandi da empreitada criminosa, sendo certo que tal circunstância é suficiente para comprovar abalo da paz social e justificar o decreto da segregação cautelar.

A defesa aduz, em agravo, que "o STJ tem decidido que a prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em dados específicos". Ora, este é exatamente o caso dos autos. O decreto prisional repisa periculosidade dos agentes evidenciada no *modus operandi* da empreitada criminosa, havendo inclusive menção a especificidades do veículo que roubado, em concurso de agentes, mediante arma de fogo e grave ameaça. Como se não bastasse, ainda diz-se que "pelas próprias declarações dos atuados, verifica-se, claramente que os fatos não foram um evento isolado".

Ou seja, os dados a partir dos quais o Juízo mantém a prisão preventiva no ato de sentenciar são específicos e pertencem a este caso concreto. Nada há de abstrato ou genérico na decisão que negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade.

Adicionalmente, parece oportuno recordar que é sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n. 779.532/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/12/2022).

No mesmo sentido: "É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória" (AgRg no HC n. 783.309/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, D Je 16/2/2023).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 951.702 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0381405-9

Número de Origem:

00002892520238174480 00046534120248179480 02017013000033202312 2017013000033202312
2892520238174480 46534120248179480

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO JOSE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS RODRIGUES RIBEIRO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024